

# MANUAL DE NORMAS DE CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO - CBIO

**MANUAL DE NORMAS  
CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO – CBIO**

**SUMÁRIO**

<b>CAPÍTULO I – DO OBJETIVO .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INFORMACIONAL PRESTADOS COM RELAÇÃO AO CBIO NO SEGMENTO CETIP UTVM .....</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO SERVIÇO INFORMACIONAL DO CBIO .....</b>	<b>4</b>
Seção I)– Do exercício e das atribuições do Escriturador do CBIO.....	4
Seção II) – Do exercício e das atribuições do Agente de Registro do CBIO 5	
Seção III) – Do exercício e das atribuições do Custodiante de Cliente que atua em nome de Cliente titular do CBIO .....	5
Seção IV) – Das Atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Serviço Informacional do CBIO .....	6
<b>CAPÍTULO V – APOSENTADORIA DO CBIO .....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO VI – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO REALIZADA COM CBIO .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO CBIO .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>7</b>

**MANUAL DE NORMAS**  
**CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO – CBIO**

**CAPÍTULO I – DO OBJETIVO**

**Artigo 1**

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e no Manual de Normas Plataforma Eletrônica, definir regras e procedimentos específicos, relativos aos serviços de natureza informacional prestados no Segmento Cetip UTVM, aplicáveis ao Crédito de Descarbonização, criado pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 e demais regulamentação aplicável (“CBIO”), abrangendo:

- I. a negociação do CBIO no Mercado de Balcão Organizado;
- II. a Compensação e Liquidação Financeira do CBIO; e
- III. a aposentadoria do CBIO.

**CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES**

**Artigo 2**

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas, aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM.

**Parágrafo único** – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

**CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS DE NATUREZA INFORMACIONAL PRESTADOS COM RELAÇÃO AO CBIO NO SEGMENTO CETIP UTVM**

**Artigo 3**

A B3, em seu Segmento Cetip UTVM, presta os seguintes serviços com relação ao CBIO, nos termos do Regulamento do Segmento Cetip UTVM, do Manual de

Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e deste Manual de Normas:

- I - Serviço Informacional;
- II - Mercado de Balcão Organizado; e
- III - Compensação e Liquidação Financeira.

#### **Artigo 4**

Para fins da sua negociação em Mercado de Balcão Organizado especificamente no Cetip|Trader, nos módulos e termos indicados no Manual de Operações Cetip|Trader, o CBIO será considerado Ativo Cetipado, observando-se a aplicação das disposições do Serviço Informacional.

**Parágrafo único** – É admitido ao Serviço Informacional, o CBIO previamente negociado fora do segmento Cetip UTVM, sob responsabilidade dos Participantes, nos termos das Normas do Segmento Cetip UTVM.

### **CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO SERVIÇO INFORMACIONAL DO CBIO**

#### **Seção I) – Do exercício e das atribuições do Escriturador do CBIO**

##### **Artigo 5**

O Escriturador do CBIO deve ser instituição financeira.

São atribuições do Escriturador do CBIO, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento que sejam pertinentes ao CBIO:

- I - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de emissão do CBIO;
- II - comunicar imediata e formalmente ao Presidente as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, as características e/ou a negociação do CBIO;
- III - adotar procedimentos para assegurar a conciliação diária das posições do CBIO mantidas em seus controles com as posições mantidas e informadas pela B3, de modo que as posições mantidas em seus controles internos coincidam com as posições mantidas no Serviço Informacional; e
- IV - caso identifique divergências após efetuar o processo de conciliação diária do CBIO, efetuar imediatamente os devidos ajustes em seus controles internos, informando à B3 as divergências identificadas.

§1º – Na ausência do recebimento da informação de que trata o inciso IV, presume-se que o Escriturador do CBIO realizou todos os procedimentos, a seu cargo, para conciliar as posições, estando perfeita a conciliação.

§ 2º – As instruções sobre a titularidade do CBIO serão fornecidas para a B3 pelo Custodiante de Cliente indicado como titular do CBIO no Sistema do Segmento Cetip UTMV, sendo transmitidas pela B3 ao Escriturador através de relatórios para a conciliação, na forma acima.

### **Artigo 6**

Além do previsto acima, são atribuições do Escriturador do CBIO no âmbito do Serviço Informacional:

- I. atuar necessariamente como Agente de Registro do CBIO;
- II. cumprir os requisitos formais de registro de informações do CBIO no Serviço Informacional em até dois dias úteis a contar da data de emissão;
- III. efetuar o Comando correspondente para processar o pedido de aposentadoria feito pelo Custodiante de Cliente que atue em nome do titular do CBIO no mesmo dia de sua solicitação;

### **Seção II) – Do exercício e das atribuições do Agente de Registro do CBIO**

#### **Artigo 7**

O Agente de Registro do CBIO assume os deveres e as obrigações estabelecidas para o exercício da função de Agente de Registro no Regulamento do Segmento Cetip UTMV bem como de:

- I. efetuar o ingresso do CBIO no Serviço Informacional, necessariamente, identificando o emissor como titular;
- II. diante da emissão do CBIO atribuir no Serviço Informacional ao respectivo emissor a classificação de “emissor primário” na forma da regulamentação em vigor.

### **Seção III) – Do exercício e das atribuições do Custodiante de Cliente que atua em nome de Cliente titular do CBIO**

#### **Artigo 8**

O Custodiante de Cliente assume os deveres e as obrigações estabelecidas para o exercício da função no Regulamento do Segmento Cetip UTMV e, ainda, conforme o caso, os de:

- I. efetuar o registro da negociação do CBIO no Serviço Informacional no mesmo dia da sua ocorrência quando a operação envolver o Custodiante de Cliente e outro Participante, atuando em nome próprio ou para seus Clientes e;
- II. atribuir, no Serviço Informacional, a classificação da parte envolvida na negociação, como “parte obrigada” ou “parte não obrigada”, de acordo com os critérios definidos pela regulamentação aplicável;
- III. solicitar a aposentadoria do CBIO no Serviço Informacional, quando requisitado por seu Cliente, na mesma data da requisição.

#### **Seção IV) – Das Atribuições e responsabilidades aplicáveis aos demais Participantes envolvidos no Serviço Informacional do CBIO**

##### **Artigo 9**

Aplicam-se aos demais Participantes envolvidos no Serviço Informacional de CBIO os deveres e as obrigações estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM e, ainda, conforme o caso, os de:

- I. efetuar o registro da negociação do CBIO no Serviço Informacional no mesmo dia da sua ocorrência quando a operação envolver o Participante e outro Participante, atuando em nome próprio ou para seus Clientes; e;
- II. quando atuar em nome próprio atribuir, no Serviço Informacional, a sua classificação enquanto parte envolvida na negociação, como “parte obrigada” ou “parte não obrigada”, de acordo com os critérios definidos pela regulamentação aplicável.

#### **CAPÍTULO V – APOSENTADORIA DO CBIO**

##### **Artigo 10**

O CBIO não terá data de vencimento definida sendo a Baixa de Informação realizada para fins de aposentadoria do CBIO mediante:

I - Comando Único do Escriturador, quando o titular for um Cliente e o Escriturador acumular a função de Custodiante de Cliente; e

II - Duplo Comando do Escriturador e de outro Participante, quando o titular for outro Participante ou for Cliente de Custodiante de Cliente que não seja o Escriturador acumulando esta função.

## **CAPÍTULO VI – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO REALIZADA COM CBIO**

### **Artigo 11**

A Liquidação Financeira de operação realizada com CBIO é processada exclusivamente na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, operacionalizada por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação.

## **CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO CBIO**

### **Artigo 12**

A B3 não é responsável pela análise dos lastros que originaram a emissão do CBIO nem pela eventual divergência entre as informações constantes da documentação do lastro e aquelas refletidas no Subsistema de Registro.

### **Artigo 13**

A B3 não é responsável por verificar o atendimento das partes obrigadas às metas de descarbonização a elas imputadas, tampouco seus eventuais limites de concentração.

### **Artigo 14**

Cumpra aos Participantes a escolha de ambiente de negociação do CBIO que atenda à regulamentação em vigor.

### **Artigo 15**

É atribuição exclusiva dos Participantes a classificação das partes envolvidas na emissão e negociação do CBIO no Serviço Informacional, na forma da regulamentação em vigor.

## **CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 16**

O Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Manual de Normas.

### **Artigo 17**

Este Manual de Normas entra em vigor em 27 de abril de 2020.